



Federação Paranaense de Futebol de Salão

Rua Marechal Deodoro, 869 - 15º Andar - Conjuntos 1505/06 - CEP: 80.060-010

Fone: 041 3233-4571 - 041 3233-6257 - Curitiba - PR

Site Oficial: www.futsalparana.com.br - E-mail: fpfs@futsalparana.com.br

ATO DA PRESIDÊNCIA: Nº 003/2017

SÚMULA: Regulamenta a Comissão de Processo Disciplinar.

Em 1º de Setembro de 2017.

JESUEL LAUREANO SOUZA, Presidente da Federação Paranaense de Futebol de Salão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação da Comissão de Processo Disciplinar que analisa os processos administrativos disciplinares, conforme previsto no art. 48 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé);

R E S O L V E regulamentar o processo de apuração e punição disciplinar nos seguintes termos:

DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O processo disciplinar é o instrumento utilizado para apurar e punir as infrações descritas no Estatuto da Federação Paranaense de Futebol de Salão (FPFS), Atos da Presidência, Decisões da Diretoria e seus demais regulamentos e normas, por atos voluntários ou culposos.

Art. 2º - O exercício da ação disciplinar reger-se-á pelos princípios da legalidade, moralidade, informalidade, celeridade, imparcialidade e razoabilidade.

Art. 3º - O poder disciplinar é exercido de acordo com a Lei, o Estatuto, o presente regulamento e ainda os regulamentos específicos em vigor.

Art. 4º - A ação disciplinar é vinculada e discricionária.

§ 1º - A ação de poder vinculado é aquela em que a uma determinada infração corresponda uma pena definida, com limite e graduação própria, fixados nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A ação de poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para a decisão, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.

Art. 5º - Independentemente das penas aplicadas pela Comissão de Processo Disciplinar (CPD), serão sempre aplicáveis as sanções específicas de outros dispositivos legais de forma cumulativa.

Art. 6º - A CPD é competente para julgar as infrações disciplinares, podendo:

I – por ordem do Presidente da FPFS, instaurar sindicâncias preliminares, com coleta de provas ou elementos informativos para apurar a natureza e gravidade da infração;



Federação Paranaense de Futebol de Salão

Rua Marechal Deodoro, 869 - 15º Andar - Conjuntos 1505/06 - CEP: 80.060-010

Fone: 041 3233-4571 - 041 3233-6257 - Curitiba - PR

Site Oficial: www.futsalparana.com.br - E-mail: fpfs@futsalparana.com.br

II - requisitar informações e esclarecimentos de qualquer filiado, colaborador ou funcionário diretamente;

III - solicitar a intervenção da Diretoria, colaboradores e funcionários da FPFS para assegurar a execução de suas decisões;

IV - decidir sobre os casos omissos.

§ 1º - As sindicâncias preliminares, sob a forma sumária, destinam-se a averiguar fatos, a instruir genericamente processos e a determinar responsabilidades por atos ou faltas, concluindo-se com a elaboração de um relatório, com as propostas para a respectiva decisão do Presidente da FPFS.

§ 2º - Os processos disciplinares propriamente ditos destinam-se a apurar fatos e circunstâncias e a concretizar a imputação de responsabilidades por faltas, infrações ou ilícitos disciplinares, com vista a habilitar a ação disciplinar e a aplicação de sanções.

Art. 7º - A apuração de ocorrência de infração não depende de prévia sindicância, bastando que a conduta amolde-se a uma das infrações descritas no Estatuto, Atos da Presidência e normas da FPFS.

DOS DEVERES DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR (CPD)

Art. 8º - São deveres dos membros da CPD:

I - não se manifestar sobre os processos instaurados, fora do âmbito da CPD;

II - declarar-se impedido ou suspeito quando for o caso;

III - comunicar qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha conhecimento, de acordo com o Estatuto e normas da FPFS;

IV - apreciar livremente as provas dos fatos, com isenção de espírito e imparcialidade.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 9º - Os casos de impedimento e suspeição dos membros da CPD são regulados pelo previsto nos artigos 252 a 256, do Código de Processo Penal.

Art. 10 - A apuração do impedimento ou suspeição se dá mediante votação interna da CPD, com decisão pela maioria simples de votos, e no caso de reconhecimento de impedimento ou suspeição, fica excluído o membro no processo, com a substituição pelo suplente.

DO PROCESSO



Federação Paranaense de Futebol de Salão

Rua Marechal Deodoro, 869 - 15º Andar - Conjuntos 1505/06 - CEP: 80.060-010

Fone: 041 3233-4571 - 041 3233-6257 - Curitiba - PR

Site Oficial: www.futsalparana.com.br - E-mail: fpfs@futsalparana.com.br

Art. 11 - O processo disciplinar instaura-se de ofício pelo Presidente da FPFS, ou em razão de comunicação escrita dirigida ao Presidente da FPFS, elaborada por qualquer membro da FPFS ou por representante legal de entidade de prática desportiva (EPD) filiada à FPFS.

Art. 12 - Na comunicação escrita, dirigida ao Presidente da FPFS, necessariamente constará, sob pena de indeferimento liminar:

- I - a identificação completa do acusado;
- II - a descrição pormenorizada das circunstâncias e fatos relacionados à acusação;
- III - outras circunstâncias relevantes para o caso;
- IV - a sanção disciplinar a que os arguidos ficam sujeitos em tese;
- V - a lei ou regulamento que prevêm e punem a infração;
- VI - documentos que provam as alegações;
- VII - testemunhas que têm conhecimento dos fatos.

Art. 13 - A investigação, instrução e julgamento são promovidos pela CPD, constituída de três membros efetivos e três membros suplentes, designados pelo Presidente da FPFS.

§ 1º - Os trabalhos da CPD serão presididos pelo membro designado pelo Presidente da FPFS, o qual terá poderes de ordem e disciplina na condução do processo.

§ 2º - Os suplentes substituirão os membros efetivos em suas faltas, impedimentos e suspeições, podendo, ainda, ser convocados para atuarem conjuntamente com os membros efetivos.

Art. 14 - Ao iniciar o procedimento a CPD determinará a citação por carta AR do acusado para, querendo, apresentar defesa prévia escrita em 3 (três) dias corridos, acompanhado de documentos e rol de testemunhas qualificadas, em número máximo de 3 (três), que pretende ouvir, as quais trará independentemente de intimação nas datas designadas pela CPD.

§ 1º - O endereço para citação e intimação será o constante nos cadastros da FPFS, sendo para todos os efeitos válida qualquer prova de recebimento no local, ou outro meio idôneo que indique a ciência do filiado, inclusive por endereço eletrônico (e-mail) da EPD e/ou dos dirigentes (diretores-sócios-administradores-presidente) cadastrados junto à FPFS.

§ 2º Cabe exclusivamente às EPD filiadas a entrega das correspondências a seus membros, diretores, sócios, administradores, presidente, funcionário e colaboradores, quando as comunicações forem recebidas em suas sedes.



Federação Paranaense de Futebol de Salão

Rua Marechal Deodoro, 869 - 15º Andar - Conjuntos 1505/06 - CEP: 80.060-010

Fone: 041 3233-4571 - 041 3233-6257 - Curitiba - PR

Site Oficial: www.futsalparana.com.br - E-mail: fpfs@futsalparana.com.br

§ 3º - Os prazos serão contados excluindo o dia do começo (citação ou recebimento via endereço eletrônico – e-mail -) e incluindo o dia do vencimento. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao do recebimento da carta AR ou recebimento via endereço eletrônico (e-mail).

Art. 15 - Será considerado revel o filiado que não apresentar defesa no prazo do artigo anterior, ou não atender a quaisquer convocações da CPD.

Parágrafo único. A revelia implica na aceitação dos fatos e na possibilidade de julgamento imediato.

Art. 16 - Apresentada a defesa prévia, a CPD designará audiência para oitiva do acusado e testemunhas.

Parágrafo único. Incumbe ao acusado exclusivamente o dever de trazer as testemunhas arroladas, na data e hora marcadas pela CPD.

Art. 17 - A CPD pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, reunir documentos, ouvir outras testemunhas e colher outros elementos de convicção.

Art. 18 - Concluída a instrução, será dado vista dos autos ao acusado, na sede da FPFS, sendo facultada a extração de cópias, pela EPD (através de seu representante cadastrado junto a FPFS, ou ao seu procurador), tendo prazo de 3 (três) dias para apresentação de alegações finais escritas.

DO JULGAMENTO

Art. 19 - Com as alegações finais ou sem elas, os autos serão julgados pela CPD, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, podendo ser renovado mediante pedido justificado e autorização expressa do Presidente da FPFS.

Parágrafo único. É dever da CPD o envio de cópia da decisão à Presidência da FPFS, concomitantemente à publicação no Boletim Oficial da Entidade.

Art. 20 - Realizadas as diligências de instrução, ou não tendo sido apresentada defesa, o Presidente da CPD concluirá o processo, elaborando conciso relatório, com a descrição das ocorrências processuais, indicação das provas da infração, gravidade da infração, atenuantes e agravantes, conclusões e sanção que entende justa, a qual serão propostas para a decisão final, sendo colhidos os votos dos demais membros.

Art. 21 - No caso de divergência dos membros, a decisão da CPD será por apuração no regime de maioria simples.

Art. 22 - A penalidade de suspensão por tempo certo será aplicada de acordo com a gravidade do ato, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 1080 (mil e oitenta) dias.



Federação Paranaense de Futebol de Salão

Rua Marechal Deodoro, 869 - 15º Andar - Conjuntos 1505/06 - CEP: 80.060-010

Fone: 041 3233-4571 - 041 3233-6257 - Curitiba - PR

Site Oficial: www.futsalparana.com.br - E-mail: fpfs@futsalparana.com.br

Art. 23 - As penas impostas, em cada caso, entram em vigor a partir da data em que for publicado no Boletim Oficial da FPFS, através do site da Internet.

DAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 24 - São circunstâncias que agravam a pena:

I - a reincidência;

II - ser a infração cometida contra menor de 16 (dezesesseis) ou maior de 70 (setenta) anos;

III - ter sido a infração cometida mediante qualquer tipo de fraude ou com o intuito de obter vantagem ou proveito ilícito para si ou para terceiros;

IV - ter sido a infração praticada contra funcionário ou membro de qualquer dos órgãos diretivos da FPFS, quando no desempenho de suas funções;

V - ter sido a infração praticada com abuso de poder, autoridade ou violação de dever inerente ao seu cargo;

VI - ter o infrator coagido, instigado, organizado ou colaborado na prática de infração por terceiros;

VII - praticar a infração ou dela participar mediante paga ou promessa de recompensa;

VIII - estar o infrator alcoolizado ou sob o efeito de qualquer droga psicoativa e/ou substância psicotrópica;

IX - usar de superioridade física ou de surpresa;

X - ter havido premeditação ou represália;

XI - ter o infrator causado deliberadamente prejuízo ao patrimônio do FPFS;

XII - ter sido a infração praticada com o auxílio de outrem;

XIII - ter o infrator se utilizado de qualquer objeto capaz de produzir lesão;

XIV - ter o infrator praticado discriminação racial, de gênero ou religiosa;

XV - Ter o infrator abandonado e/ou desistido de competição para o qual tenha se classificado para o ano vigente, seguinte ou que estiver em andamento no momento da infração.

§ 1º: Para casos de abandono e/ou desistência de competições a serem disputadas ou em andamento, a pena a ser aplicada será a multa indicada no respectivo Regulamento Específico da



Federação Paranaense de Futebol de Salão

Rua Marechal Deodoro, 869 - 15º Andar - Conjuntos 1505/06 - CEP: 80.060-010

Fone: 041 3233-4571 - 041 3233-6257 - Curitiba - PR

Site Oficial: www.futsalparana.com.br - E-mail: fpfs@futsalparana.com.br

Competição, bem como a SUSPENSÃO da Entidade Filiada pelo período de 3 (três) anos, importando esta sanção em impedimento de qualquer ato (registro, consulta, inscrição) dessa entidade. Ainda, esta sanção acarretará obrigatoriamente em suspensão pelo mesmo período do(s) Representante(s) Legal(is) da entidade filiada.

§ 2º - Caso a Entidade Filiada abandone ou desista de uma competição, após ocorrer o transito em julgado de uma possível decisão condenatória, esta automaticamente terá a condição de jogo e inscrição de seus atletas e membros de comissão técnica cancelados perante esta Entidade de Administração do Desporto e também perante a Confederação Brasileira de Futebol de Salão, consoante se infere na Resolução da Presidência da CBFS de nº 05/2017.

Art. 25 - São circunstâncias que atenuam a pena:

I - ser o infrator menor de 16 (dezesesseis) ou maior de 70 (setenta) anos;

II - a primariedade;

III - ter sido a infração cometida sob o domínio de violenta emoção;

IV - ter o infrator reconhecido sua culpa e procurado, espontaneamente, antes de notificado para defender-se, reparar ou minorar os efeitos da infração;

V - ter sido a infração cometida sob a influência ou coação de terceiros;

VI - o pronto acatamento da ordem dada por entidade competente.

Art. 26 - Na graduação das multas serão consideradas as circunstancias do caso, a gravidade dos fatos, a sua amplitude e incidência, a conduta dos filiados e dos seus representantes, a motivação dos fatos ou a sua diligência na sua contenção, as medidas de segurança acauteladas, e o montante dos danos causados.

EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Art. 27 - A responsabilidade disciplinar extingue-se:

I - pelo cumprimento da pena;

II - pela prescrição do procedimento disciplinar;

III - pela comutação da pena;

IV - pela anistia.

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



Federação Paranaense de Futebol de Salão

Rua Marechal Deodoro, 869 - 15º Andar - Conjuntos 1505/06 - CEP: 80.060-010

Fone: 041 3233-4571 - 041 3233-6257 - Curitiba - PR

Site Oficial: www.futsalparana.com.br - E-mail: fpfs@futsalparana.com.br

Art. 28 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 180 (cento e oitenta) dias em relação às faltas com pena de advertência, e em 02 (dois) anos relativamente às restantes faltas, a contar da data em que foram cometidas.

Art. 29 - Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o iniciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 30 - Se o fato qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos de prescrição para instauração do procedimento criminal forem superiores a seis meses, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

Art. 31 - Relativamente à prescrição do procedimento disciplinar instaurado, esta opera no prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Se os atos instrutórios, com efetiva incidência na marcha do processo, só puderem ser levados a cabo decorrido um ano após a infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

PRESCRIÇÃO DAS PENAS

Art. 32 - As penas disciplinares, se não forem aplicadas, prescrevem nos seguintes prazos, contados a partir data em que a decisão for publicada:

I – 06 (seis) meses para as penas de advertência;

II – 02 (dois) anos para as penas de multa e de suspensão;

III – 05 (cinco) anos para as penas de desfiliação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Das decisões da CPD não cabem recursos.

Art. 34 - O valor da multa será sempre fixada em quantia certa, e importará para o apenado a obrigação do respectivo pagamento à Tesouraria da FPFS no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da decisão no Boletim Oficial da FPFS, através do site da Internet.

Art. 35 - A falta de pagamento de multa, dentro do prazo estabelecido, impede automática e independentemente de qualquer notificação, o desempenho de quaisquer funções ou atividades afetas à FPFS, até que o pagamento se mostre efetuado.

Art. 36 - Haverá registro no cadastro do apenado de todas as penas que lhe forem aplicadas.



Federação Paranaense de Futebol de Salão

Rua Marechal Deodoro, 869 - 15º Andar - Conjuntos 1505/06 - CEP: 80.060-010

Fone: 041 3233-4571 - 041 3233-6257 - Curitiba - PR

Site Oficial: www.futsalparana.com.br - E-mail: fpfs@futsalparana.com.br

Art. 37 - A anistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.

Art. 38 - A revisão, anistia ou comutação, não determinam o cancelamento do registro da pena e não anulam os efeitos já produzidos pela sua aplicação.

Art. 39 - No caso do concurso de infrações, a anistia é aplicável a cada uma das infrações a que foi concedida.

Art. 40 - A anistia não extingue a responsabilidade civil.

Art. 41 - Na solução de casos omissos, serão aplicados os princípios gerais do direito, analogia e os costumes.

Art. 42 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 43 - Esta resolução entra em vigor nesta data.

Registre-se e Publique-se no Boletim Oficial.

Curitiba/PR, 01 de Setembro de 2017.

Assinado Digitalmente

Jesuel Laureano Souza
Presidente da FPFS